

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 5.259 DE 2005**

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documentos nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

**Autor:** Deputada Juíza Denise Frossard

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **I- RELATÓRIO**

A proposição de autoria da nobre Deputada Juíza Denise Frossard, acresce parágrafo ao artigo 195 do Código Tributário Nacional, estipulando prazo mínimo para conservação de documentos nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição Justiça e de Cidadania (art.54 RICD).

O projeto visa manter arquivadas as declarações de renda, com o objetivo de facilitar a investigação de crimes. No caso do crime organizado, os

meios probatórios devem recair sobre o modo de vida do suspeito, sua fortuna, sua movimentação financeira e variação patrimonial. Deste modo é importante a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo assim imprescindível haver informações fiscais dessas pessoas nos arquivos da Receita Federal.

Esgotado o prazo regimental foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado Federal Max Rosenmann.

Este é o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, alínea h e art. 53, inciso II do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

O projeto de lei em epígrafe não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas orçamentárias acima mencionadas. À toda evidência, a fixação de prazo mínimo para conservação de documentos nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública não repercute nos cofres públicos. Ademais, a proposição não cria fato novo, pois a lei tributária prevê o ‘*arquivamento dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados*’, de modo que o pleito apenas amplia o prazo de conservação na hipótese de declarações de contribuintes, enquanto pessoas físicas ou jurídicas.

Nesta Comissão foi apresentada uma emenda pelo Deputado Max Rosenmann, que inclui a utilização do meio eletrônico de armazenagem como forma de conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados. Também não implica em impacto nos cofres públicos, pois apenas inclui à utilização da microfilmagem e demais meios eletrônicos, permitindo forma de arquivamento mais duradouro e eficaz.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 5.259 de 2005, acrescido da emenda apresentada na CFT, não implica em impacto direto nas receitas públicas.

## **MÉRITO**

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei em análise deva ser aprovado.

Do ponto de vista técnico-tributário não vemos qualquer óbice à prorrogação do prazo de conservação das declarações de imposto de renda, tendo em vista não haver prejuízo ao erário e sim benefício ao Estado que por mais tempo terá acesso ao patrimônio e a renda dos contribuintes.

Nas hipóteses de crime contra a Administração Pública ou contra a Ordem Tributária, geralmente há ordem judicial autorizando a quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal. Deste modo é imprescindível a Receita Federal possuir em seus arquivos as declarações de renda e demais documentos fiscais dos envolvidos nesses delitos, pois quanto mais tempo permanecerem conservadas essas informações, maior será o leque de documentos servindo como meios probatórios para elucidar os fatos.

A emenda apresentada na CFT, pelo Deputado Max Rosenmann, trouxe significativa contribuição, de modo a aprimorar a proposição principal. Acresceu novas formas de conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, introduzindo o uso dos meios eletrônicos. O uso de microfilmagem, por exemplo constitui numa forma excelente de armazenar documentos, sendo que a conservação de documento original pelo método tradicional, ou seja de forma impressa, se deteriora com facilidade.

Deste modo, a proposição, acrescida da emenda apresentada na CFT, constitui em efetiva contribuição à coletividade, permitindo com que o Estado tenha o controle do patrimônio de seus contribuintes por maior tempo, permitindo garantir eficácia no combate à criminalidade envolvendo o erário.

Em conclusão, pelos motivos anteriormente expostos, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 5259 de 2005 e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito pela aprovação do PL nº 5259 de 2005 e da emenda apresentada na CFT.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal